CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO/CÂMARA: Documentação e Rede Socioassistencial
DATA: 05/08/2021

Composição da comissão: Dulce ou Kelly **(DEDIF),** Liliane e Ana **(PGE),** Eliseu e Ricardo **(SEPL),** Neli **(entidades).**

PRESENTES:

NOME	**ENTIDADE**
Dulce	DEDIF
Ana Paula	PGE
Neli	Entidades
Paula	Apoio Técnico (DGS)

Apoio Técnico: Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi (DGS-SEJUF)
Convidados: Nenhum
Relator (governamental): Dulce
Coordenador (Sociedade Civil): Neli

RELATÓRIO:

4.1 – Informe: Protocolo 17.663.516-9 - Ofício 43 e 44 do CEAS. Referente ao Instituto Arco. Referente ao pedido de Recurso ao CEAS em face do indeferimento da OSC no CMAS. **Evidenciada a necessidade de aperfeiçoamento da documentação,** foi solicitado na reunião de julho/2021 esclarecimentos ao CMAS de Curitiba, bem como, esclarecimentos de algumas dúvidas a própria OSC. Os ofícios foram encaminhados, porém ainda não recebemos resposta.
Parecer da Comissão: Ciente.
Parecer do CEAS:

4.2 - Pauta Permanente: Programa Nota Paraná
4.2.1 - Nota Técnica de orientação aos Conselhos acerca do acompanhamento das entidades participantes do Programa Nota Paraná;
Relato: A pedido da Comissão, foi elaborada uma nota técnica de orientação aos Conselhos Municipais para que promovam a fiscalização e acompanhamento dos serviços/projetos/programas inscritos pelas instituições no conselho municipal, em razão do volume de recursos repassados às instituições socioassistenciais através do Programa Nota Paraná. A minuta da nota técnica foi disponibilizada na reunião de julho/2021 para apreciação e eventuais sugestões de alteração. Como retornou a Nota Técnica para a Comissão, a mesma foi avaliada e aprovada.
Parecer da Comissão: Aprovada a Nota Técnica para encaminhamento ao CMAS
Parecer do CEAS:

4.3 – Protocolo 17.358.895-0 - Hospital Nossa Senhora das Graças - Solicita recurso ao CEAS devido o indeferimento da inscrição do CMAS;

O recurso apresentado pelo Hospital Nossa Senhora das Graças tem previsão expressa no Regimento Interno do CMAS, aprovado pela Resolução 117/2020. Sendo assim o CEAS se configura como instância recursal, tendo o presente recurso efeito modificativo, conforme previsto no artigo 2.º, da Deliberação nº 038/2015 – CEAS.

O pedido de inscrição tem por fundamento o “Programa Quero Colo”, conforme documentos acostados às fls. 30/35 do presente protocolo, que foi indeferido pelos seguintes

fundamentos "*explorar melhor as ações no âmbito da assistência social, posto que a descrição apresentada é de serviço social hospitalar. Apresentar o requerimento com o CNPJ da executora de serviços na área da assistência social (Maternidade Mater Dai)"* fls. 21.

No entanto, o processo não foi devidamente instruído, razão pela qual foi encaminhado ofício ao CMAS solicitando a íntegra do processo.

Com o retorno do ofício, foi possível verificar que o **"Projeto Quero Colo" não contempla os requisitos para ser considerado de assistência social**, conforme estabelecido no artigo 3.º da LOAS. O atendimento ao usuário não é continuo nem permanente, não atendendo os requisitos mínimos para ser considerado da assistência social. Conforme fls. 88, parágrafo quarto, foi especificado que é feita (1) uma visita domiciliar para a mãe adolescente da criança que nasceu no hospital. E no parágrafo sexto da mesma folha, a OSC reafirma que é feita apenas uma visita, dentro de 6 (seis) meses, totalizando dezenove famílias assistidas por semestre. Outra questão verificada, é que o público atendido é restrito a 19 (dezenove) gestantes que fizeram parto no Hospital Nossa Senhora das Graças, enquanto que é princípio da assistência social a universalidade do atendimento, ou seja, que o serviço seja disponível a todos que delas necessitarem.

Destaque-se ainda, que dentro do próprio hospital a assistente social tem atribuição de fazer as orientações às gestantes vulneráveis, inclusive, o encaminhamento à rede socioassistencial se entender necessário.

No que se refere ao CNPJ, o CMAS esclareceu que "a orientação do conselho é que, em caso de novo requerimento para inscrição, este seja feito no CNPJ da executora, no caso "Mater Dei". Entretanto, como a OSC não contempla os requisitos para ser considerado de assistência social, essa questão fica prejudicada.

Parecer da Comissão: Indeferir o recurso pois o "Projeto Quero Colo" não contempla os requisitos para ser considerado de assistência social, conforme o artigo 3.º da LOAS.

Parecer do CEAS: